



RECOMENDAÇÃO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MANOEL AFONSO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça subscritor, com atribuições na Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, no uso das prerrogativas conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 8.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, art. 6.º, XX, e art. 27, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 73, I, e art. 80, I, da Lei Complementar Estadual n.º 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), e arts. 81 a 89 da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, no curso do presente Procedimento Administrativo,

EXPEDE A PRESENTE RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, nos seguintes termos:

I - DOS FATOS E DO HISTÓRICO PROCEDIMENTAL

O presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima registrada no Portal de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público do Estado da Bahia, autuada sob o protocolo FPIA00013761, noticiando a existência de desconformidades no Edital do Concurso Público n.º 01/2026 da Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA.

Consta dos autos que o Município de Formosa do Rio Preto/BA publicou o Edital de Abertura n.º 01/2026 em 29 de maio de 2026, vindo a republicá-lo em 03 de junho de 2026 no Diário Oficial do Município, Edição 1.492, visando ao preenchimento de cargos efetivos de níveis fundamental, médio, técnico e superior do quadro permanente de pessoal do Poder



Executivo Municipal.

A denúncia aponta, em síntese, as seguintes inconformidades no instrumento convocatório: (a) ausência de conteúdo programático de conhecimentos específicos para os cargos de Guarda Civil Municipal, Técnico Administrativo e Técnico Municipal de Controle Interno; (b) descumprimento da legislação federal quanto ao requisito de residência prévia para os agentes comunitários de saúde; (c) exigência de conhecimentos incompatíveis com as atribuições dos cargos; (d) ausência de previsão de prazo para impugnação do edital; (e) inconstitucionalidade dos critérios de desempate; (f) inconsistências matemáticas na reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD) e cotas raciais; e (g) suspeita de parcialidade na composição da Comissão Especial do Concurso Público, sob a alegação de ser constituída por ocupantes de cargos em comissão submissos ao gestor.

Ademais, a certidão exarada pela Assistente Técnica-Ministerial (ID MP 36057179) informa a existência de outro procedimento em tramitação nesta Promotoria de Justiça, sob o nº 003.9.285416/2026, versando sobre o mesmo objeto.

Analisando detidamente o edital publicado e sua posterior republicação, este Órgão Ministerial constatou a procedência de parte das alegações formuladas, além de outras desconformidades identificadas de ofício, as quais comprometem a legalidade, a isonomia e a validade jurídica do certame, conforme fundamentação a seguir exposta.

II - DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

II.1 - Da Exigência Inadequada de Escolaridade para o Cargo de Agente Sanitarista

O Anexo I do Edital nº 01/2026 exige apenas o nível médio completo de escolaridade para o cargo de Agente Sanitarista (Código 43), oferecendo remuneração de R\$ 4.599,44 para jornada de 40 horas semanais.



Ocorre que a profissão de sanitaria foi regulamentada pela Lei Federal nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, e detalhada pelo Decreto Federal nº 12.921, de 6 de abril de 2026, legislações nacionais que exigem de forma obrigatória a formação em nível superior na área de saúde pública ou saúde coletiva, além de registro profissional em órgão competente do Sistema Único de Saúde (SUS).

O confronto entre as atribuições editalícias para o cargo de Agente Sanitarista e as atividades previstas no artigo 4º da Lei Federal nº 14.725/2023 revela identidade funcional direta, abrangendo a fiscalização sanitária, a aplicação de penalidades e o monitoramento de riscos à saúde pública. O provimento de cargo de fiscalização sanitária por servidores sem a qualificação técnica exigida em lei nacional compromete a validade dos atos de polícia administrativa, gerando segurança jurídica e riscos à saúde da população.

II.2 - Da Exigência Ilegal de Residência Posterior para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde.

O Item 8, alínea "k", do edital estabelece que o candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde (Código 40) deve residir na área da comunidade em que atuar "a partir da nomeação".

Essa previsão contraria frontalmente o artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 11.350/2006, que exige que o profissional resida na área da comunidade desde a data da publicação do edital do concurso público, e não apenas a partir de sua nomeação.

II.3 - Dos Erros de Escolaridade, Conteúdo Programático e Plágio de Edital

No Anexo I do edital republicado, exige-se para o cargo de Educador Físico (Código 07) a "Graduação de Nível Superior de Física", com posterior registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF), o que configura erro material evidente e absurdo.



Ademais, o conteúdo programático para o cargo de Engenheiro Florestal (Código 10) no Anexo III faz referência expressa a "espécies florestais comercializadas no Estado do Pará" e "ecossistemas paraenses", o que demonstra a ocorrência de plágio de edital de outro ente federativo e inadequação geográfica com a realidade do Município de Formosa do Rio Preto (ID MP 35969846).

II.4 - Da Ausência de Conteúdo Programático de Conhecimentos Específicos

O item 76, alínea 'd', do Edital de Abertura prevê que a prova objetiva para os cargos de nível médio/técnico, incluindo os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Municipal de Controle Interno, contará com 10 questões de Conhecimentos Específicos. Todavia, ao examinar o Anexo III (Conteúdo Programático), constata-se a ausência de indicação do programa de matérias a ser exigido para as referidas funções. Essa omissão inviabiliza a preparação dos candidatos e viola os princípios da publicidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, gerando insegurança jurídica.

II.5 - Da Inadequação do Prazo de Impugnação do Edital

O Item 148 do edital prevê que o direito de impugnar os termos do certame decairá se não for exercido "até o segundo dia útil, após o encerramento das inscrições".

Ademais, o Anexo II (Cronograma) não contempla período autônomo para impugnação do edital antes do início das inscrições. Essa sistemática é desarrazoada, pois impede a correção de desconformidades do edital antes que os candidatos efetuem suas inscrições e pagamentos, violando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), bem como o art. 41 da Lei Federal nº 9.784/1999.

II.6 - Da Inobservância dos Critérios Legais de Desempate



Os critérios de desempate previstos no Item 119 do edital não observam a prioridade estabelecida no artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que determina que o primeiro critério de desempate em concursos públicos seja a idade superior a 60 anos. O edital relega a preferência por idade a uma fase subsidiária, após diversos outros critérios de pontuação por disciplina, além de omitir o critério de preferência para o candidato que exerceu a função de jurado, conforme o artigo 440 do Código de Processo Penal.

II.7 - Dos erros de cálculo na reserva de vagas para pcd e cotas raciais

A reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD) e para candidatos negros e pardos apresenta erros matemáticos de cálculo. Para os cargos de Agente Comunitário de Saúde (Código 40) e Guarda Civil Municipal (Código 47), que possuem 22 vagas totais cada, foi reservada apenas 1 vaga para PcD (4,54%), descumprindo o percentual mínimo de 5% estabelecido no Item 19 do edital e na legislação correlata.

Quanto às cotas raciais de 30% (Lei Federal nº 15.142/2025), o edital descumpre suas próprias regras de arredondamento (Item 27) ao reservar apenas 3 vagas para o cargo de Odontólogo (Código 20), quando o cálculo de 30% sobre 12 vagas resulta em 3,6 (devendo ser arredondado para 4 vagas). Da mesma forma, para os cargos de Servente/Merendeiro (Código 52) e Vigilante (Código 54), com 50 vagas cada, foram reservadas apenas 14 vagas para cotas raciais, quando 30% de 50 equivale a exatamente 15 vagas.

II.8 - De Outras Irregularidades Identificadas

Verifica-se que o Anexo III (Critérios de Avaliação do Teste de Aptidão Física) utiliza termos incompatíveis com a precisão exigida em editais de concurso, como a expressão 'Geralmente, caso o candidato não consiga...', o que gera insegurança jurídica e margem para subjetivismo. Outrossim, o item 115, alínea 'c', ao vedar o pagamento de qualquer auxílio



financeiro aos candidatos durante o Curso de Formação para Guarda Civil Municipal, viola os princípios da razoabilidade e da igualdade de condições de acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de candidatos hipossuficientes em etapa de dedicação exclusiva.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

CONSIDERANDO que o artigo 127, caput, e o artigo 129, II e III, da Constituição Federal determinam a atribuição do Ministério Público para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal elenca os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 37, II, da Constituição Federal estabelece a exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público;

CONSIDERANDO que o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece a competência legislativa privativa da União para legislar sobre condições para o exercício profissional;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.725/2023 e o Decreto Federal nº 12.921/2026 regulamentam a profissão de sanitarista, exigindo nível superior na área de saúde pública ou saúde coletiva e registro profissional;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 11.350/2006 exige que o Agente Comunitário de Saúde resida na área da comunidade desde a data da publicação do edital do concurso público;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741/2003



(Estatuto do Idoso) determina que o primeiro critério de desempate em concursos públicos seja a idade superior a 60 anos;

CONSIDERANDO que o artigo 440 do Código de Processo Penal estabelece a preferência de desempate para o candidato que tiver exercido a função de jurado;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 15.142/2025 e a legislação correlata estabelecem as regras de reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD) e cotas raciais;

CONSIDERANDO que os artigos 81 a 89 da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA estabelecem a regulamentação da Recomendação como instrumento extrajudicial ministerial;

CONSIDERANDO que os artigos 6.º, XX, e 27, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 (LONMP) estabelecem a prerrogativa do Ministério Público de expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos.

IV - DAS RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia, com fundamento nos dispositivos normativos supra elencados, **RECOMENDA** ao Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO 01 – Da Adequação da Escolaridade Exigida para o Cargo de Agente Sanitarista: Altere o Anexo I do edital para adequar os requisitos de investidura do cargo de Agente Sanitarista, passando a exigir formação em nível superior na área de saúde pública ou saúde coletiva, bem como registro profissional competente, em estrita observância à Lei Federal nº 14.725/2023 e ao Decreto Federal nº 12.921/2026.

RECOMENDAÇÃO 02 – Da Regularização do Requisito de Residência para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde: Adeque o item 8, alínea “k”, do edital para exigir



que os candidatos ao cargo de Agente Comunitário de Saúde comprovem residência na área da comunidade desde a data de publicação do edital, em estrita observância ao art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 11.350/2006.

RECOMENDAÇÃO 03 – Da Correção de Inconsistências nos Requisitos de Escolaridade e Conteúdo Programático: Retifique o Anexo I e o Anexo III do edital para corrigir exigências incompatíveis com os cargos ofertados, especialmente quanto ao requisito de escolaridade do cargo de Educador Físico e ao conteúdo programático do cargo de Engenheiro Florestal, eliminando inconsistências materiais e adequando o certame à realidade administrativa local, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório.

RECOMENDAÇÃO 04 – Da Complementação do Conteúdo Programático de Conhecimentos Específicos: Retifique o Anexo III (Conteúdo Programático) para fazer constar, de forma detalhada, o programa de Conhecimentos Específicos exigido para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Municipal de Controle Interno, em respeito aos princípios da publicidade, da impessoalidade e da vinculação ao edital.

RECOMENDAÇÃO 05 – Da Adequação do Prazo de Impugnação do Edital: Ajuste o item 148 do edital e o Anexo II (Cronograma) para prever prazo razoável e autônomo de impugnação do instrumento convocatório em momento prévio ao início do período de inscrições, em observância aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal e da segurança jurídica.

RECOMENDAÇÃO 06 – Da Correção dos Critérios Legais de Desempate: Altere os critérios de desempate previstos no item 119 para estabelecer, como primeira regra de desempate, a preferência para candidatos com idade igual ou superior a 60 anos, bem como incluir a preferência legal conferida aos candidatos que tenham exercido a função de jurado, em conformidade com o Estatuto da Pessoa Idosa e com o Código de Processo Penal.



RECOMENDAÇÃO 07 – Da Correção da Reserva Legal de Vagas: Corrija as inconsistências matemáticas constantes no Anexo I (Quadro de Vagas), aplicando corretamente os percentuais legais destinados à reserva de vagas para Pessoas com Deficiência e cotas raciais, especialmente em relação aos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Guarda Civil Municipal, Servente/Merendeiro, Vigilante e Odontólogo, observando a legislação aplicável e as regras vigentes de arredondamento.

RECOMENDAÇÃO 08 – Da Adequação das Regras do Teste de Aptidão Física e do Curso de Formação: Revise as disposições constantes do Anexo III e do item 115 do edital, eliminando expressões subjetivas ou incompatíveis com a objetividade exigida em concursos públicos, bem como adequando as regras relativas ao Curso de Formação para Guarda Civil Municipal, de modo a assegurar igualdade de condições de acesso aos cargos públicos e observância aos princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da segurança jurídica.

RECOMENDAÇÃO 09 - Da Prestação de Informações: No prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça manifestação detalhada acerca do acatamento dos termos desta Recomendação, acompanhada dos comprovantes das retificações promovidas no Edital nº 01/2026.

V - DO DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO

O descumprimento da presente Recomendação, sem a apresentação de justificativa fundamentada, poderá implicar na adoção das medidas cabíveis por este Órgão Ministerial, incluindo, conforme o caso: (a) a propositura de Ação Civil Pública visando à nulidade dos atos administrativos eivados de ilegalidade, bem como à responsabilização dos agentes públicos envolvidos por ato de improbidade administrativa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei Federal n.º 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 14.230/2021; e (b) o ajuizamento de medida cautelar para a imediata suspensão judicial do certame, com pedido de liminar *inaudita altera pars*.



Encaminhe-se, ainda, cópia integral à Procuradoria Jurídica do Município de Formosa do Rio Preto/BA, para a Câmara de Vereadores para ciência formal, às rádios locais e aos veículos de comunicação e sites de notícias da região, solicitando-se a ampla divulgação de seu conteúdo, em observância ao princípio da publicidade e em razão do relevante interesse público envolvido na matéria.

Formosa do Rio Preto, data e hora da assinatura eletrônica.

Assinado Digitalmente.

DANIEL AUTO DE ALBUQUERQUE

Promotor de Justiça